

OS DESAFIOS E A IMPORTÂNCIA DE REALIZAR PESQUISA CIENTÍFICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL, NOS QUE VERSAM SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

THE CHALLENGES AND IMPORTANCE OF CARRYING OUT SCIENTIFIC RESEARCH IN LEGAL PROCEEDINGS PROCEEDING IN SECRET OF JUSTICE, ESPECIALLY, IN THOSE CONCERNING THE RIGHTS OF CHILDREN AND ADOLESCENTS

Izabelle Larocca Corrêa¹
Martinho Botelho²

Resumo: A pesquisa acadêmica no direito assim como nas demais áreas do conhecimento, deve preocupar-se com os padrões éticos além do rigor metodológico centralizando o foco na hipótese, problematização e investigação. Além disso, a pesquisa acadêmica realizada nas ciências humanas tem o dever de manter o diálogo entre as diferentes áreas de conhecimento que a integram, a fim de melhor compreender o próprio objeto de pesquisa das ciências jurídicas. E, justamente buscando pela melhor compreensão do objeto de pesquisa é que gradualmente estão sendo inseridos no âmbito da pesquisa jurídicas métodos não tão comuns para a colheita de dados de documentos essencialmente textuais, como o quantitativo. Entretanto, não apenas por ser considerado um método de pesquisa novo na área das ciências jurídicas, o método quantitativo também encontra outros obstáculos para ser utilizado pela própria configuração do sistema jurídico nacional. Os processos que tramitam em segredo de justiça tornam-se um desses obstáculos. No entanto, atualmente mostra-se necessário traçar uma ponderação entre a necessidade de utilizar o método quantitativo de pesquisa ante a sua eficiência no esclarecimento de onde se encontram-se os maiores déficits de proteção da garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, e a barreira encontrada pelos pesquisadores que na maioria das vezes não conseguem extrair todos os dados que necessitam ante o segredo de justiça imposto a praticamente todos os atos processuais que envolvam criança e adolescente. Portanto, este trabalho se propõe a explicar de maneira superficial quais são alguns dos desafios encontrados pelos pesquisadores do direito, principalmente aqueles que se dedicam ao estudo dos direitos das crianças e dos adolescentes, ao fazer uso do empirismo através do método quantitativo nos processos que tramitam em segredo de justiça e quais as desvantagens de não usá-lo.

Palavras-Chave: Processo Judicial. Pesquisa. Coleta de dados. Análise Empírica da Atividade Jurisdicional. Segredo de Justiça. Direito da criança e do adolescente.

Abstract: Academic research in law, as well as in other areas of knowledge, must be concerned with ethical standards in addition to methodological rigor, centralizing the focus on hypothesis, problematization and investigation. In addition, academic research carried out in the human sciences has the duty to maintain a dialogue

¹ Mestranda em Direito pelo Centro Universitário Internacional UNINTER. E-mail: izabellelarocca@gmail.com.br / Telefone e WhatsApp: +55-41-99128-3956. Curriculum Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1012761358760191>

² <http://lattes.cnpq.br/4816683719598276>

between the different areas of knowledge that comprise it, in order to better understand the very object of research in the legal sciences. And, precisely in the search for a better understanding of the research object, not so common methods for collecting data from essentially textual documents, such as quantitative ones, are gradually being inserted in the field of legal research. However, not only because it is considered a new research method in the area of legal sciences, the quantitative method also encounters other obstacles to be used by the very configuration of the national legal system. Proceedings that proceed in secrecy of justice become one of these obstacles. However, it is currently necessary to draw a balance between the need to use the quantitative method of research in view of its efficiency in clarifying where the greatest deficits in the protection of the guarantee of the rights of children and adolescents are found, and the barrier encountered by researchers who, most of the time, are unable to extract all the data they need due to the secrecy of justice imposed on virtually all procedural acts involving children and adolescents. Therefore, this work proposes to superficially explain what are some of the challenges encountered by law researchers, especially those who are dedicated to the study of children and adolescents' rights, when making use of empiricism through the quantitative method in the processes that are processed in secrecy of justice and what are the disadvantages of not using it.

Keywords: Judicial process. Search. Data collect. Empirical Analysis of Jurisdictional Activity. Justice secret. Right of the child and adolescent.

Sumário: 1- Introdução. 1.1- Prolegômenos metodológicos. 1.1.1- Problematizações científicas. 2- A pesquisa acadêmica. 2.1 – A pesquisa acadêmica no direito. 2.2 – A utilização do método quantitativo nas pesquisas realizadas no âmbito das ciências jurídicas. 3- O segredo de justiça na legislação pátria. 3.1 - Os processos em trâmite com segredo de justiça vinculados aos direitos das crianças e dos adolescentes. 3.2 – Os desafios de se aplicar o método quantitativo nos processos que versam sobre direitos das crianças e dos adolescentes e tramitam em segredo de justiça e os impactos da ausência da pesquisa numérica para implementação das políticas públicas. 4 - Considerações Finais. 5- Referências.

Summary. 1. Introduction. 1.1- Methodological Prolegomena. 1.1.1- Scientific problematizations. 2- Academic research. 2.1 – Academic research in law. 2.2 – The use of the quantitative method in research carried out in the field of legal sciences. 3- The secrecy of justice in the national legislation. 3.1 - Proceedings under judicial secrecy linked to the rights of children and adolescents. 3.2 – The challenges of applying the quantitative method in processes that deal with the rights of children and adolescents and are processed in secrecy of justice and the impacts of the absence of numerical research for the implementation of public policies. 4 - Final Considerations. 5- References.

Área(s) do conhecimento: Jurimetria e Análise Empírica da Atividade Jurisdicional.
Area(s) of knowledge: Jurimetry and Empirical Analysis of Jurisdictional Activity.

1- INTRODUÇÃO

O presente artigo científico intitulado “OS DESAFIOS E A IMPORTÂNCIA DE SE REALIZAR PESQUISA CIENTÍFICA NOS PROCESSOS JUDICIAIS QUE TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA, EM ESPECIAL, NOS QUE

VERSAM SOBRE OS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES” está inserido na área da análise empírica da atividade da pesquisa acadêmica, apresentando como recorte os processos que tramitam em segredo de justiça no cenário da justiça brasileira, em especial aqueles atinentes aos direitos das crianças e dos adolescentes.

Inicialmente, o presente trabalho apresentará sinteticamente as circunstâncias em que são realizadas as pesquisas científicas, bem como qual o cenário e os métodos mais comuns de pesquisas utilizados pelos pesquisadores das ciências jurídicas para coletar dados em documentos que geralmente são essencialmente textuais.

Na sequência, para adentrar o assunto proposto, se faz necessário uma breve contextualização de quais são os processos que devem, conforme o Código de Processo Civil, obrigatoriamente tramitar em segredo de justiça em nosso ordenamento jurídico e, a partir de então estudar quais são os desafios encontrados para coletar dados para uma pesquisa científica nestes processos. Do mesmo modo, o presente trabalho e propõe a demonstrar a real intenção do legislador ao prever que praticamente todos os processos que versem sobre direitos que crianças e adolescentes não sejam públicos.

Também, será explanado sobre o tratamento legal da publicidade dos atos judiciais e o tratamento dado aos casos nos quais o segredo de justiça é inerente, conforme dispostos na legislação pátria.

Concluir-se-á que a publicidade é uma garantia de todo cidadão, na medida em que permite o controle dos atos judiciais, sendo que o próprio ordenamento jurídico considera nulos os atos realizados sem a observância dessa garantia processual.

Ao final, após a análise dos pontos propostos, se espera demonstrar alguns dos desafios enfrentados pelos pesquisadores da área das ciências jurídicas que fazem uso do método quantitativo para coleta de dados, bem como apontar quão interessante seria que tal método fosse mais utilizado nas pesquisas, vez que é mais efetivo para indicar onde e como as políticas públicas para garantia dos direitos das crianças e adolescentes podem ser melhor implementadas.

1.1 - PROLEGÔMENOS METODOLÓGICOS

Para chegar às conclusões que serão apresentadas ao final deste trabalho, foi utilizada neste artigo, numa primeira abordagem, a forma de pesquisa exploratória, a qual segundo Gil (1994)³, é o tipo de pesquisa que pretende tornar um problema explícito, aproximar-se mais dele, objetivando conhecê-lo. A pesquisa exploratória pode ser definida como bibliográfica e documental. Nesse caso, a metodologia envolverá o procedimento de levantamento da bibliografia e os documentos referentes ao problema em questão.

As pesquisas exploratórias servem como base para subseqüentes pesquisas experimentais⁴, e para isto, utiliza-se de pesquisas bibliográficas, entrevistas com experts sobre o tema ou uso de exemplos, como estudos de caso.

Logo, no presente trabalho como fonte de pesquisa foram utilizadas especificamente duas: pesquisa bibliográfica desempenhada através das obras dos

³ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010, p. 25.

⁴ ROTH e HENDGES, 2010, P. 119) MOTTA-ROTH, Désirée; HENDGES, Graciela Rabuske. **Produção textual na universidade**. São Paulo: Parábola Editorial, 2010.

renomado doutrinadores no tema, visando à compreensão dos conceitos e, a pesquisa documental/legislativa, pela qual se buscou nas leis federais embasamento jurídico para tal pesquisa.

Ainda, com relação ao método de pesquisa utilizado, o escolhido foi o método indutivo, por ser aquele que busca a chegar a conclusão de um determinado problema.

Francis Bacon ao criar o método indutivo no século XVII esclareceu que a partir deste método é possível estabelecer uma verdade universal, partindo de premissas verdadeiras para chegar em conclusões que podem ou não serem verdadeiras.

Por fim, adverte-se de que embora tenha empenhado esforços para buscar as respostas para todas assertivas na doutrina o presente artigo não se limitou apenas aos documentos escritos pois, agregou também a experiência adquirida em aula da própria autora respeitadas as metodologias expostas em 1.1.

1.1.1- PROBLEMATIZAÇÕES CIENTÍFICAS

Levando em consideração os prolegômenos metodológicos acima descritos, cabe ao pesquisador e cientista do Direito apresentar indagações e apresentar soluções à problemática central do texto. Para tanto, se propõem algumas questões que serão elucidadas no decorrer do trabalho, com fulcro na referência bibliográfica apresentada ao final.

As questões relacionadas à problemática jurídica são:

A) Como caracteriza-se a pesquisa acadêmica e qual sua importância?

B) Qual a forma ou método mais comum aplicado na pesquisa acadêmica do âmbito do Direito?

C) Qual a importância de realizar pesquisa acadêmica com o método quantitativo no Direito ?

D) Quais as imposições legislativas em relação ao segredo de justiça?

E) Por que os processos judiciais que versam sobre direito de crianças e adolescentes tramitam em segredo de justiça?

F) Qual a importância da pesquisa e estudo acadêmico entre os processos que tramitam sob segredo de justiça, especialmente naqueles que envolvem crianças e adolescentes em situação de risco?

As respostas para estas questões serão encontradas nos capítulos seguintes, até as considerações finais onde as respostas serão subjetivamente analisadas através da percepção pessoal da autora.

2- A PESQUISA ACADÊMICA

Preliminarmente e de modo bastante raso é possível conceituar pesquisa acadêmica como uma espécie de exercício de estudo no qual se objetiva aprender sobre certo assunto através do resultado de uma investigação.

Nas palavras da pesquisadora Bernadete Angelina Gatti:

Pesquisa é o ato pelo qual procuramos obter conhecimento sobre alguma coisa. [...] Contudo, num sentido mais estrito, visando a criação de um corpo de conhecimentos sobre um certo assunto, o ato de pesquisar deve apresentar certas características específicas. Não buscamos, com ele, qualquer conhecimento, mas um

*conhecimento que ultrapasse nosso entendimento imediato na explicação ou na compreensão da realidade que observamos*⁵.

Em uma conceitualização mais romântica, pode se entender por pesquisa acadêmica como ato pelo qual pretende o estudante acrescentar alguma informação ao mundo, principalmente para área do conhecimento ao qual está inserido.

Logo, é possível condicionar a pesquisa acadêmica como uma espécie de pontapé inicial para o caminho do surgimento das ideias científicas, ou também como o "Conjunto de processos que o espírito humano deve empregar na investigação e demonstração da verdade."⁶

Sobre a pesquisa e a busca pela verdade, apresentam-se os ensinamentos dos racionalistas como Descartes, Spinoza e Leibniz que pressupõem que só a razão é capaz de levar ao conhecimento verdadeiro.

*"Parte de princípios reconhecidos como verdadeiros e indiscutíveis e possibilita chegar a conclusões de maneira puramente formal, isto é, em virtude unicamente de sua lógica."*⁷

Entretanto, é necessário salientar que a pesquisa acadêmica se difere totalmente da chamada pesquisa científica vez que apresenta como destinatário final a própria academia, ou seja, professores e alunos de determinada área do conhecimento os quais serão enriquecidos com o assunto pesquisado razão pela qual, também é possível afirmar também que durante a pesquisa acadêmica objetiva-se aprender sobre o método de pesquisa utilizado, propriamente dito.

A propósito, é possível observar que não há ciência sem a utilização de métodos científicos, motivo que torna a metodologia um dos itens essenciais em uma pesquisa acadêmica. Neste íterim, o método utilizado em uma da pesquisa acadêmica pode ser resumido como a "ordem que se deve impor aos diferentes processos necessários para atingir um fim dado."⁸

Os chamados métodos de pesquisa surgiram no século XVI, com os precursores do racionalismo no momento em que se iniciou uma linha de pensamento que propunha encontrar um conhecimento embasado em maiores certezas, isto é, quando se buscava compreender as relações entre as coisas e a explicação dos acontecimentos, através da observação científica, aliada ao raciocínio.

Dentre os métodos utilizados nas pesquisas acadêmicas, dois destacam-se, o qualitativo e o quantitativo, sendo que um deles será o enfoque principal deste trabalho.

Tais métodos diferem-se entre si porque o primeiro utiliza-se, supostamente, de procedimentos sem medição numérica e apenas observações e descrições, buscando pela verdade através da maneira que é como é observada pelos atores de sistema social e pelos pesquisadores⁹. Por outro lado, os mesmos autores citados definem o método quantitativo, como aquele que utiliza a coleta e a análise de dados para responder às questões de pesquisa e testar as hipóteses estabelecidas

⁵ GATTI, Bernardete; FERES, Nagib Lima. **Estatística Básica para Ciências Humanas**, 3ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega, 1978, p.9 e 10.

⁶ CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. 2.ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1978. P. 17.

⁷ GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2008, p. 8.

⁸ JOLIVET, R. **Curso de filosofia**. 13.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1979. p. 71.

⁹ Sampieri, Collado e Lúcio (2006), **Metodologia de Pesquisa**, Ed. McGraw Hill, São Paulo: Ed. McGraw Hill, 2006. p.5.

previamente, e confia na medição numérica, na contagem e frequentemente no uso de estatística para estabelecer com exatidão os padrões de comportamento de uma população¹⁰.

Em suma, a pesquisa acadêmica pode ser nas palavras de Pedro Demo: *“Compreendida como capacidade de elaboração própria, a pesquisa condensa-se numa multiplicidade de horizontes no contexto científico”*¹¹. Contudo, conforme citado no prolegômenos metodológicos, a pesquisa acadêmica carrega em si marcas, inferências e atitudes investigativas de quem a faz. É um estudo delineado pelo rigor que é compreendido de diversas formas no cenário acadêmico, no caso, o objeto deste trabalho, os processos que tramitam sob segredo de justiça no ordenamento jurídico brasileiro.

1.1- A PESQUISA ACADÊMICA NO DIREITO

Muito embora nem todo o conhecimento produzido sobre o direito no âmbito acadêmico possa ser chamado de ciência propriamente dita, existe um certo nível de proximidade entre o estudo acadêmico do direito e de todas as outras disciplinas que comumente são conhecidas por produzirem ciência.

É importante sinalizar isto porque a ciência como a sua produção é totalmente justificável diante de qualquer coisa que não detemos conhecimento, mas que pretendemos conhecer mais a fundo.

Na busca da verdade, um argumento científico deve explorar a consistência de várias respostas possíveis para o seu objeto de indagação de pesquisa, são as chamadas hipóteses. Cabe então, ao próprio argumento mapear todas as hipóteses pertinentes existentes capazes de responder aquela questão, para então separar, explicitamente e à luz dos melhores critérios disponíveis, as razões pelas quais umas são preferíveis a outras.

No entanto, como a comunidade jurídica é pouco heterogênea, e o direito trata de problemas práticos nos quais há interesses e ideologias rivais em jogo, na pesquisa acadêmica em direito observa-se conflitos entre as chamadas hipóteses. E por esta razão que na pesquisa acadêmica no âmbito das ciências jurídicas é necessário atentar que o fundamentado da pesquisa, ainda que encontre respaldo, não deve apoiar-se integralmente nas opiniões e conhecimentos que o pesquisador já detenha, mas também na doutrina e na jurisprudência. Tal ressalva se faz pertinente porque é comum que os operadores de direito disponham de um estoque de conhecimento prévio sobre os assuntos nos quais se propõem a escrever, adquiridos em sua prática profissional ou em estudos anteriores. Contudo, a pesquisa exige que tais conhecimentos não sejam usados como pontos de partida de verdades imutáveis e, sim, que como uma espécie de saber adicional que possa ser incorporado pelo trabalho, vez que numa pesquisa é imprescindível a intensa leitura de argumentos

¹⁰ Ibid.

¹¹ DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 4. ed. Campinas: Autores Associados, 2000. p. 18.

sobre o tema da investigação, ainda que sejam divergentes das convicções pessoais do pesquisador.

Neste trabalho a pesquisa acadêmica no direito será analisada através do método quantitativo, o qual muito embora não seja comum na área das ciências humanas por utilizar procedimentos matemáticos para garantir a precisão dos resultados e evitar as distorções de análise e interpretação, vem ganhando destaque porque através dos números as políticas públicas, decorrentes da atividade do Poder Executivo para atender as demandas da população, podem apresentar resultados melhores.

Todavia, é necessário atentar para as precauções que o pesquisador deve tomar utilizar tal método ante as limitações deste tipo de abordagem. Esta ressalva é feita justamente porque, contrariando o que foi abordado no parágrafo acima, ainda que o operador do direito geralmente disponha de conhecimento anterior sobre o assunto que se dispõe a pesquisar, todos os aspectos subjetivos associados às respostas das hipóteses, não devem ser levados em conta quando se utiliza o método quantitativo.

2.2 -O MÉTODO QUANTITATIVO NA PESQUISA EM DIREITO

Dando continuidade ao tema da pesquisa acadêmica no direito, este capítulo será dedicado exclusivamente para apontar os motivos que tornam o método quantitativo singular e importante no âmbito das ciências jurídicas.

Sinteticamente, a pesquisa quantitativa é utilizada para gerar medidas precisas e confiáveis que permitam ao pesquisador proceder a uma análise estatística, através de dados representados percentualmente. Geralmente, é realizada por uma amostragem daquilo que se pretende investigar.

Pouco ou quase nada se fala acerca do enfoque quantitativo para a produção do conhecimento jurídico e raras são as vezes em que ele é de fato aplicado a esse campo científico. Alexandre Samy de Castro nos faz atentar para as funções básicas do método quantitativo, que seriam a inferência descritiva e a inferência visual. Isto é, uma das barreiras encontradas por aquele que pretende realizar uma pesquisa quantitativa na área do direito recai justamente no choque o da colheita de dados em formato numérico em face do conteúdo das decisões jurídicas que são apresentados exclusivamente no formato textual. Ou seja, os processos judiciais, particularmente, compõem a classe dos documentos escritos, públicos e arquivados.¹²

Contudo, um exemplo do uso de métodos quantitativos para a produção de análises sobre a deliberação judicial é o artigo norte-americano de Peter H. Schuck e Donald E. Elliott, de 1990.¹³ Nesse trabalho, os autores produziram uma planilha para coleta de dados dos julgamentos dos tribunais federais de apelação no âmbito de

¹² CELLARD, A. In: POUPART, J.; DESLAURIES, J. P.; GROULX LH; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, Á. A pesq. A análise documental uisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012. p.295.

¹³ SCHUCK, Peter H.; ELLIOTT, E. Donald. To the Chevron station: an empirical study of federal administrative law. *Duke law journal*, v. 51, nº 5, pp. 984-1077.

processos contra decisões de órgãos administrativos norte-americanos.¹⁴ Os autores objetivavam confrontar o senso comum dos pesquisadores da área de direito administrativo sobre como a revisão judicial das decisões administrativas determinava efeitos comportamentais no processo de decisão dos órgãos. O ponto central, do qual se extrai o título do artigo, é o caso Chevron, julgado pela Suprema Corte dos Estados Unidos. Como resultado da pesquisa, os pesquisadores pretendiam esclarecer se o caso Chevron teve impacto efetivo na modificação do comportamento nas decisões dos tribunais federais.

No Brasil, apenas com o advento da Emenda Constitucional nº 45/2004 e com a criação do Conselho Nacional de Justiça é que foi possível um incremento importante no grau de transparência dos tribunais, do qual resultou uma oferta significativa de bancos de dados primários, acessíveis à sociedade. Isto é, a profusão de registros eletrônicos é recente em nosso país e comente a partir dos anos 2000, se tornou possível a realização de pesquisas com bancos de dados relativos a decisões judiciais e jurisprudência.

Os dados judiciais disponíveis nos bancos de dados incluem basicamente informações no formato de linguagem natural, ou seja, em formato textual, predominante na pesquisa jurídica. Consequentemente, o uso de qualquer método quantitativo nesta área pressupõe a devida codificação ou classificação dos textos.

Outro obstáculo encontrado pelos pesquisadores que pretendem utilizar o método quantitativo nas ciências jurídicas é que os tribunais brasileiros possuem sítios de internet para a consulta e o acompanhamento processual e de jurisprudência, de forma pública e aberta. Porém, a interface de consultas processual pública não foi desenhada para fomentar pesquisas jurídicas, mas sim para consultas avulsas por parte de entes diretamente envolvidos na lide. Assim sendo, o processo judicial conta verdades distintas, geralmente ocultas nos seus registros formais.¹⁵

Com isto, se nota que ainda que seja possível realizar uma pesquisa prioritariamente quantitativa no direito, não significa que ela não deva ser considerada também qualitativa, vez que os números não falam por si, dependem de uma análise valorativa.

As investigações no campo da Ciência do Direito estão voltadas (ou deveriam estar) à *procura de possibilidades emancipatórias dos grupos sociais e dos indivíduos*¹⁶. Assim, como ciência social aplicada, a produção de conhecimento jurídico deve ser sempre contextualizada a partir de situações problematizadas em sua dimensão cultural e não se restringir apenas a elucubrações teóricas sem qualquer vínculo com o mundo fático.

As etapas mais importantes da pesquisa quantitativa são a coleta e a análise de dados. Para tanto, existem inúmeros procedimentos, os quais irão variar conforme o tipo de investigação, as circunstâncias e os objetivos pretendidos. Na medida em

¹⁴ O termo “agency”, em inglês, designa algo que, no direito administrativo de tradição continental, significaria órgão ou entidade estatal.

¹⁵ SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisas em processos judiciais**, p. 275-320.

¹⁶ GUSTIN, Miracy B. de Souza, DIAS, Maria Tereza F. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p.7.

que os dados quantitativos podem ser coletados por meio de questionários, entrevistas ou levantamentos de dados, convém mencionar que em uma mesma pesquisa é possível conjugar mais de um procedimento de coleta de dados. Entretanto, o grande desafio institucional à pesquisa quantitativa no nosso país é a formação de projetos de maior envergadura e dinâmica, que impetrem a formação de redes e a utilização de infraestrutura mais densa para a investigação. E, a partir de então, as pesquisas quantitativas nas Ciências Sociais Aplicadas e, sobretudo na Ciência do Direito, tornar-se-ão extremamente úteis para a população e até mesmo para as políticas públicas, conforme será explanado no decorrer deste trabalho.

3- O SEGREDO DE JUSTIÇA NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA.

Os processos judiciais no Brasil são públicos por excelência, conforme preceitua a Constituição Federal e outros dispositivos normativos vigentes em nosso país. Porém, alguns processos tramitam em segredo de justiça, restringindo o acesso às suas informações apenas para partes envolvidas e aos advogados constituídos nos processos.

Sobre o tema, os dispositivos da Carta Magna e do Código de Processo Civil, respectivamente:

Art. 93, IX - todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes, em casos nos quais a preservação do direito à intimidade do interessado no sigilo não prejudique o interesse público à informação.¹⁷

Art. 155. Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos:

I - em que o exigir o interesse público;

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores.¹⁸

A publicidade dos atos processuais é uma consequência do Estado democrático, levando para longe o tempo em que os julgamentos eram secretos, sem o conhecimento do réu, sem a participação da defesa, e sem que o Estado possuísse um órgão fiscalizador como atualmente o é o Ministério Público. A publicidade gera, além da oportunidade de conhecimento, uma espécie de controle, na forma legal de decisões. Sendo que este controle é inerente ao processo legal e à própria essência do Estado de Democrático de Direito, além da garantia possuir a natureza de direito fundamental, ou seja, o de assegurar a existência de um julgamento de imparcialidade.

¹⁷ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm

¹⁸ https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm

Nada obstante, o segredo de justiça da forma que nos é apresentada atualmente, assume contornos democráticos, ao restringir seu conhecimento às partes, seus responsáveis legais, ao procurador, e ao Ministério Público, como parte ou como *custus legis*. E por se apresentar natureza de direito fundamental, o princípio da publicidade dos atos foi consignado no artigo 5º, inciso LX, da Constituição Federal, a propósito:

"A lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais, quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem."

Vale destacar que o Supremo Tribunal Federal tem sido extremamente rigoroso na defesa da total transparência dos atos processuais, considerando a relevância que possui para a credibilidade do Poder Judiciário e de suas decisões com a mais ampla publicidade.

Entretanto, existem algumas situações peculiares nas quais o sigilo interessa ao próprio cidadão, para resguardar-lhe aspectos muito importantes, nos quais a publicidade poderia ferir sua honra e intimidade. Então, a partir destas situações o legislador previu a modalidade de segredo de justiça, para ser aplicada quando o interesse de possibilitar informações a todos ceda a um interesse público maior ou privado.

Do mesmo modo, o segredo de justiça também visa em manter sob sigilo processos judiciais ou investigações policiais, que normalmente são públicos, por força de lei ou de decisão judicial. Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Arnaldo Esteves Lima, o segredo de justiça deve ocorrer apenas em casos excepcionais, quando se questiona, em juízo, matéria que envolva a intimidade das pessoas ou, ainda, nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados, conforme prevê a própria Constituição da República (artigos 5º e 93).

Portanto, nestes casos justifica-se a publicidade dos atos processuais restrita aos atores do processo, inclusive, para preservar a própria dignidade das partes envolvidas, pois não seria justo que questões pessoais fossem desnudadas ao grande público. Em síntese, o interesse, nestes casos, é primordialmente, particular, o que torna válido e, legítimo aplicar a exceção, que é o sigilo processual, em detrimento da regra der ampla publicidade, que é quase absoluta.¹⁹

É necessário ressaltar que o segredo de justiça está vinculado aos atos do processo e não à sua própria existência, que sempre será pública. Neste sentido: "(...). O Código não explica a extensão do segredo, que afeta todos os atos praticados no processo, como acima ficou dito. Cumpre distinguir, porém, entre o sigilo sobre o conteúdo do processo, que a lei impõe, e o segredo quanto à existência mesma do processo, de que a lei não cogita; não impõe. (...)".²⁰ Consequentemente, a existência de um determinado ato processual não pode ser escondida com a alegação de que o mesmo tramita em segredo de justiça, vez que a decisão que decreta segredo de justiça é irrecorrível²¹(art. 1.015, do CPC) e, portanto, desafia o mandado de segurança (art. 5º, II, da Lei 12.016/2009).

¹⁹

https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1323913&filename=PRL+1+CCJC+%3D%3E+PL+7693/2014

²⁰ Moniz de Aragão, Egas Dirceu. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998. vol. II, p. 16-17.

²¹ Gajardoni, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral**. São Paulo: Método, p. 608

Neste contexto, a lição de Pontes de Miranda ²² continua atual:

"(...) segredo de justiça pode ser ordenado sempre que se trate de matéria que humilhe, rebaixe, vexa ou ponha a parte em situação de embaraço, que dificulte o prosseguimento do ato, a consecução da finalidade do processo, ou possa envolver revelação prejudicial à sociedade, ao Estado, ou a terceiro. Interesse público é o interesse transindividual, tendo-se como individuais os interesses das partes e de outros interessados".

Logo, a previsão de que o segredo de justiça compreendido na hipótese do inc. I do art. 189 do CPC, pode ser decretado *ex officio*, sem necessidade de qualquer provocação das partes, em nada impede a existência de requerimento do interessado e decisão do Poder Judiciário chancelando, desde que fundamentada. Pois não basta que a decisão judicial afirme que existe interesse público ou social, se faz necessária a indicação precisa do elemento fático que a justifique, exatamente pelo fato do segredo de justiça ser considerado uma exceção no sistema. No mais, ao contrário do que defende Fernando da Fonseca Gajardoni,²³ acredita-se ser desnecessária a autorização legal expressa para que seja decretado o segredo de justiça parcial, ou seja, de partes do processo ou em relação a certos documentos.

De outro vértice, nos processos criminais o segredo de justiça objetiva manter sob sigilo informações dos processos judiciais ou das investigações policiais quando se é questionada a intimidade das pessoas ou nos casos de sigilos de comunicação, fiscais e de dados. Contudo, o propósito de manter sob sigilo informações judiciais é sempre o mesmo, ou seja, de preservar aspectos nos quais a publicidade possa ferir a intimidade das pessoas envolvidas, bem como proteger o interesse social, como andamento da ação, evitando a divulgação de provas a fim de não prejudicar investigações.

Diferentemente das discussões mais comuns sobre o tema, também já foi reconhecida a excepcionalidade da medida autorizando o segredo de justiça, quando a parte autora, almejando o resguardo da sua intimidade, postulou a decretação do segredo de justiça por ser portadora do vírus da AIDS, tendo seu pedido sido acolhido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo.²⁴ *"O intuito do segredo de justiça é garantir a privacidade e a intimidade dos envolvidos no processo, e, no caso em exame, seu deferimento não implicará em qualquer prejuízo à parte contrária. (...)".* Apesar disso, de forma contraditória, há amplo acesso na internet no sítio do Tribunal de Justiça de São Paulo ao acórdão com os nomes das partes.

Também, neste contexto há de se lembrar das prescrições contidas na Resolução n. 215, de 16 de dezembro de 2015, do CNJ, ao detalhar o procedimento a ser adotado pelo Poder Judiciário na gestão de informações sob sua guarda, autorizam a divulgação e o acesso a dados pessoais em três situações: (a) pelo decurso de cem anos; (b) em decorrência de previsão legal; e (c) com o consentimento expresso da pessoa a quem o sigilo resguarda. Veja-se:

*Art. 32. As informações pessoais relativas à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem detidas pelo Poder Judiciário:
I – terão acesso restrito a agentes públicos legalmente*

²² **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1996. t. III, p. 52.

²³ **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral**. São Paulo: Método, p. 608 - nota 5

²⁴ TJSP, AgIn 501.335-4/6-00, j. 14.06.2007, rel. Des. Natan Zelinschi de Arruda.

autorizados e à pessoa a que se referirem, independentemente de classificação de sigilo, pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da data de sua produção;

e
II – poderão ter sua divulgação ou acesso por terceiros autorizados por previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que se referem ou do seu representante legal.

Parágrafo único. Caso o titular das informações pessoais esteja morto ou ausente, os direitos de que trata este artigo assistem ao cônjuge ou companheiro, aos descendentes ou ascendentes, conforme o disposto no parágrafo único do art. 20 da Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e na Lei 9.278, de 10 de maio de 1996.

Portanto, diante das diversas ocasiões em que a lei não garante expressamente o segredo de justiça e as partes por vontade própria o pleiteiam, se mostra necessária a análise de cada uma das hipóteses que justificam a tramitação do processo em segredo de justiça. A vista disso, Pedro Henrique Nogueira²⁵ argumenta ainda que o conceito de interesse público ou social pressupõe a transindividualidade, ou seja, o interesse além das partes.

Por fim, na tentativa de resumir o segredo de justiça na legislação pátria, observa-se que foi inequívoca a opção da Constituição Federal pela publicidade como regra, seja nos procedimentos administrativos (art. 37, caput, da CF/1988), seja nos processos judiciais (art. 5.º, LX, da CF/1988). Assim sendo, a fim de resguardar os cidadãos brasileiros, o corriqueiro é que os procedimentos administrativos e processos judiciais sejam públicos, sendo exceção que a tramitação ocorra com segredo de justiça para o fim de tornar viável que os atos praticados sejam fiscalizados; bem como para garantir em favor do julgador que agiu com imparcialidade.

3.1- PROCESSOS EM TRÂMITE COM SEGREDO DE JUSTIÇA VINCULADOS AOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

A Lei nº 8.069/1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente - em vários momentos faz menção ao segredo de justiça, como se percebe nos artigos: a) 27 - que trata do estado de filiação; b) 143 e 144 - que tratam da prática de atos infracionais; c) 206 - que dispõe sobre a possibilidade de intervenção no processo por quem tenha legítimo interesse; d) 247 - que pune com multa quem divulgue por qualquer meio de comunicação, ato ou documento de procedimento policial, administrativo ou judicial relativo à criança e ao adolescente a que se atribua ato infracional. Por esta razão, a publicidade dos atos judiciais ou administrativos, que tenham relação com a proteção da criança e do adolescente, sempre estão em voga no âmbito do direito.

Existe uma parte da doutrina que defende que o legislador pecou ao não taxar explicitamente na Lei nº 8.069/90 que todos os atos envolvendo a criança e adolescente sejam acobertados pelo segredo de justiça, pontuando apenas alguns casos em que o segredo de justiça deveria ser mantido, valendo -se inclusive do art.

²⁵ Nogueira, Pedro Henrique. Op. cit., p. 589 - item 19.

155 do Código de Processo Civil ²⁶ para justificar tal restrição. E, justamente por este dispositivo dar a entender que de que somente os procedimentos que envolvam a prática de ato infracional, estado de filiação, alimentos e guarda, seguem em segredo de justiça é que há a crítica legislativa.

Por outro lado, há aqueles que defendem que não haveria dúvidas quanto à publicidade dos demais casos não explicitados pelo ECA ou pelo CPC, pois asseveram que nestes casos é inerente que a publicidade é total, ficando a eventual restrição a critério do Juiz de Direito, ou da autoridade administrativa, dependendo do caso em concreto, observado individualmente a exigência de se resguardar a defesa da intimidade ou a exigência do interesse social. Como seriam os casos da aplicação de uma das medidas protetivas previstas no artigo 101 da Lei nº 8069/90, nas quais, por óbvio se manteria a publicidade irrestrita.

Muito embora pareça enfadonho, principalmente ao se tratar dos interesses de crianças e adolescentes, é necessário deixar claro que a publicidade dos atos processuais não se restringe apenas àquela realizada pelos meios de comunicação, mas também àquela efetuada a qualquer pessoa que não tenha legítimo interesse jurídico na questão, a fim de que seja respeitada a doutrina da proteção integral da criança e do adolescente.

Relembremo-nos que a doutrina da proteção integral pode ser caracterizada, a grosso modo, como o conjunto de normas que vigiam as crianças e os adolescentes por concebê-los como cidadãos plenos, sujeitos à proteção prioritária por se tratarem de pessoas em peculiar condição de desenvolvimento físico, psicológico e moral.

Logo, é neste contexto de garantir a proteção integral às crianças e adolescentes que os atos processuais que envolvam essa parte da população tenham sua publicidade restrita. Aliás, ao comentar a expressão "atos processuais" adotada pela Carta Magna, o sempre lembrado J. Cretella Júnior fez as seguintes observações:

*"Os atos processuais podem ser de natureza penal ou de natureza civil. Cabe à teoria do processo (cf. Teoria Geral do Processo, Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Rangel Dinamarco, São Paulo, 1974, ed. da RT, p. 293, capítulo 34 - Atos Processuais: Conceito e Classificação), bem como direito judiciário civil (cf. José Frederico Marques, Instituições de Direito Processual Civil, Rio, Ed. Forense, 1958, v. I, p. 155, parágrafo 67: Atos Judiciais e Atos Jurisdicionais) e ao direito judiciário penal (cf. Joaquim Canuto Mendes de Almeida, Princípios Fundamentais do Processo Penal, São Paulo, 1973, ed. da RT, aqui e ali, em todo o livro) conceituar o ato processual, que se divide em jurisdicional e não jurisdicional (= administrativo), e também em penal, civil, tributário, trabalhista. O ato processual judicial, que se opõe ao ato extrajudicial, é toda e qualquer providência em que intervenha o magistrado, julgando, dizendo o direito"*²⁷

No que tange à criança e ao adolescente, o artigo 227, "caput", da Constituição

²⁶ "Os atos processuais são públicos. Correm, todavia, em segredo de justiça os processos: I - em que o exigir o interesse público: II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

²⁷ In, Comentários à Constituição 1988, 1º Volume, Forense Universitária, 3ª edição, 1992, pág.546.

Federal, determinou que é dever da família, da sociedade e do Estado, assegurar com prioridade absoluta, o direito, entre outros, à dignidade, ao respeito e à convivência comunitária, além de colocá-lo à salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão." Do mesmo modo, tal dispositivo constitucional é reforçado no art. 4º da Lei nº: 8.069/1900.

Ainda no empenho de garantir a proteção às pessoas em peculiar condição de desenvolvimento, o legislador concebeu os artigos 17 e 18 da Lei nº 8069/90, respectivamente:

Art. 17 -O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais."

Art. 18 - É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

Com isto, conclui-se que própria lei que explicita que a imagem das crianças e adolescentes deve ser preservada, de forma a garantir-lhes o direito ao respeito, e protegê-los de qualquer situação vexatória ou constrangedora, e com isso evitar que as crianças ou adolescentes sejam estigmatizados, o que os afastaria ainda mais da reinserção harmoniosa no convívio social, dificultando seu resgate diante de ameaças ou violações dos seus direitos previstos na Lei e estatutária, seja por ação ou omissão da sociedade ou do Estado. Neste sentido, Wilson Donizeti Liberati:

"a liberdade, o respeito e a dignidade constituem direitos fundamentais da criança e do adolescente, assegurados pela Constituição Federal e pelo Estatuto. Esses direitos são valores intrínsecos que asseguram as condições que determinam o desenvolvimento da personalidade infanto-juvenil, e sem os quais o ser 'frágil' tem frustrada a sua evolução".²⁸

Por fim, pode concluir-se que em relação aos processos que envolvam crianças e adolescentes não há sentido manter em segredo de justiça somente os casos taxativamente apontados na legislação pátria, vez que a própria Carta Magna e a Lei especial, cominam para que deve sempre ser preservada a imagem, a intimidade e o respeito esta parcela da população, de forma que qualquer publicidade que pudesse identificar a criança ou o adolescente em questão, violaria as garantias individuais, e frustraria os fins sociais almejados, além das exigências do bem comum, para os quais foram criadas.

3.2 – OS DESAFIOS DE SE APLICAR O MÉTODO QUANTITATIVO NOS PROCESSOS QUE VERSAM SOBRE DIREITOS DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES QUE TRAMITAM EM SEGREDO DE JUSTIÇA E OS IMPACTOS DA AUSÊNCIA DA PESQUISA NUMÉRICA PARA IMPLEMENTAÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Conforme explanado no item anterior, a imagem das crianças e adolescentes deve ser sempre preservada, independente de previsão legislativa anterior. Verifica-

²⁸ In, **Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente**, 4ª edição, Malheiros, pág.21.

se que a preocupação com preservação da intimidade das crianças e dos adolescentes é incomensurável e se dá em nível mundial, tanto que Organização das Nações Unidas, em Assembleia Geral deliberou a respeito das regras mínimas para a administração da justiça da infância e juventude. As chamadas Regras de Beijing foram adotadas através da Resolução nº 40/33, de 29 de novembro de 1985, e trouxeram em seu item 8, a seguinte redação:

"8. Proteção da intimidade
8.1 - Para evitar que a publicidade indevida ou o processo de difamação prejudiquem os menores, respeitar-se-á, em todas as etapas, o direito dos menores à intimidade.

8.2 - Em princípio, não se publicará nenhuma informação que possa dar lugar a identificação de um menor infrator."

Portanto, ao se propor pesquisar dados dos processos que envolvam direitos de crianças e adolescentes, é interessante ressaltar que o método quantitativo é precário em termos de validade interna, ou seja, nem sempre há precisão no que se pretende medir. Todavia, é método intenso em termos de validade externa pois, os resultados adquiridos são generalizáveis para o conjunto da comunidade. Por este motivo é o método escolhido pelos pesquisadores quando se pretende mostrar uma determinada realidade para sociedade, ou buscar uma resposta/solução, para determinado problema, do governo.

Assim sendo, o método quantitativo deve ser aplicado apenas quando o objeto de estudo está bem definido e delimitado. Isto é, considerando que os demais métodos de pesquisa previamente já tenham acumulado um corpo suficiente de conhecimentos sobre o tema, trata-se então de somente verificar se este corpo de conhecimentos vale em outras situações, ainda não exploradas empiricamente, utilizando de questionários ou sondagens.

Deste modo, a pesquisa quantitativa nos processos que envolvem direito das crianças e adolescentes devem primariamente ter seus propósitos definidos majoritariamente em termos descritivos a fim de quantificar os processos que servirão como objeto de pesquisa naquela Vara ou Comarca. Após, deverão ser criados formulários enviados à análise do Juiz a fim de se obter autorização judicial.

O acesso aos processos que tratam de direito de crianças e adolescentes para pesquisa científica deve atender alguns requisitos, tais como: a) interesse público ou geral vinculado na pesquisa; b) presença de instrumentos que garantam que não se poderá associar as informações publicadas a nenhum indivíduo; c) certidão com informações sobre a pesquisa em todos os processos consultados, para permitir às partes e aos advogados a fiscalização do correto uso das informações. Caso seja deferido o acesso, o fato deve ser certificado nos autos para comunicar e advertir as partes e seus procuradores, desincumbindo-se a administração judiciária de seu dever de informação. Com isto, se permite que a fiscalização do uso escorreito dos dados obtidos pelo pesquisador seja exercida concomitantemente pelos agentes diretamente atingidos.

A propósito, a ementa do voto consulta de número 0005282-19.2018.2.00.0000²⁹ ao Conselho Nacional de Justiça sobre a possibilidade de realização de pesquisa científica nos processos em curso na Vara de família:

²⁹ file:///C:/Users/Isabele/Downloads/documento_0005282-19.2018.2.00.0000_.HTML

CONSULTA. ACESSO À INFORMAÇÃO. LEI N. 12.527, DE 2011, E RES. CNJ N. 215, DE 2015. PESQUISA CIENTÍFICA. PROCESSOS EM CURSO EM VARA DE FAMÍLIA. SEGREDO DE JUSTIÇA. APRECIÇÃO DO PEDIDO PELO MAGISTRADO. DISPENSA DO CONSENTIMENTO DAS PARTES. CERTIFICAÇÃO DA PROVIDÊNCIA NOS AUTOS. CONSULTA RESPONDIDA POSITIVAMENTE. 1. O acesso a processos sobre estado e filiação das pessoas, que, nos termos do art. 189, II, do Código de Processo Civil, tramitam em segredo de justiça, pode ser conferido para a realização de pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral. 2. É vedada a identificação ou a publicação de elementos que permitam identificar a pessoa a que a informação se referir, nos termos do art. 34, I, da Res. CNJ n. 215, de 2015, garantindo o anonimato das partes envolvidas. 3. Compete ao magistrado, após assinatura de termo de responsabilidade pelo requerente, autorizar o acesso aos autos de processos sigilosos para as estritas finalidades e destinações apresentadas no pedido. O ato de autorização deve examinar, de modo fundamentado, a evidência do interesse público ou geral veiculado na pesquisa e a garantia de anonimização dos dados compulsados. 3. O exame dos autos para a realização de pesquisa científica será certificado em todos os processos acessados para ciência das partes e de seus procuradores. 4. Res. CNJ n. 215, de 2015. Erro material. Correção. Republicação. 5. Consulta respondida. Diligências.

Nota-se, portanto, a dificuldade em realizar pesquisa nos processos que tramitam em segredo de justiça, especialmente naqueles que versem sobre direitos de crianças e adolescentes porque há a ressalva de ser feito um pedido de autorização judicial, único e manual para cada pesquisa. Sendo que seria muito mais fácil e viável para o pesquisador se houvesse a possibilidade de cruzamento de bancos de dados judiciais com outros bancos, pois assim se estenderia as possibilidades da pesquisa quantitativa.

Do ponto de vista útil da pesquisa, que se tornaria benéfica aos órgãos do executivo para aplicação de políticas públicas, seria muito mais interessante indicar a interação entre os órgãos do Poder Judiciário e atores que o compõem, a fim de apontar os pontos de conflitos existentes entre eles. Pois, somente assim a pesquisa apresentaria relevância para a consolidação democrática, conforme aponta Sadek:

*A despeito, contudo, do papel teoricamente central do judiciário, os recursos de poder à disposição de cada uma das instituições alteraram os pesos em cada um dos três pratos da balança. Refletindo esse desequilíbrio, o executivo e o legislativo praticamente monopolizaram a atenção de analistas. O Judiciário, por sua vez, quando muito recebia menções relativas à sua importância em um arranjo politicoinstitucional que se pretendia legítimo.*³⁰

³⁰ SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o Sistema de Justiça. In: MICELI, Sérgio.

O que a ciência social brasileira, (1970-2002): Volume 4, São Paulo: Sumaré, ANPOCS, 2002. Parte 2. p. 233 -266.

Verifica-se, então, o enorme desafio que o pesquisador encontra ao tentar harmonizar o direito à intimidade das pessoas com o interesse público notório que caracteriza a atividade de acadêmicos e pesquisadores, e no caso da população em especial condição de desenvolvimento, com a adoção de medidas necessárias para fazer valer a proteção integral a que estão sujeitos.

4- CONCLUSÕES

Diante da exaustiva argumentação realizada no decorrer deste trabalho, as questões inicialmente propostas serão aqui respondidas na forma de narrativa.

Observou-se que o levantamento de dados em autos de processos judiciais é uma vertente da técnica da pesquisa documental e, assim sendo, reproduz o potencial e as limitações inerentes a essa técnica, com as peculiaridades típicas da área do direito e da produção de conhecimento jurídico razão pela qual o método quantitativo ainda é tratado como inovação, vez que não é comumente utilizado em pesquisas majoritariamente textuais. Contudo, se por um lado o material de pesquisa é abundante e relativamente acessível; por outro, a forma para conseguir acesso aos dados dos processos que tramitam em segredo de justiça exigem conhecimento e técnicas especiais tanto para coleta quanto para análise das informações.

Ademais, ainda que se definam como estruturados os bancos de dados produzidos e organizados por instituições estatuais, como o CNJ e tribunais, e aptos para a análise estatística, observa-se que tal vertente não se aplica para os processos que tramitam em segredo de justiça, os quais para tornarem-se objetos de pesquisa demandam de prévia autorização judicial do magistrado que o preside. E este obstáculo objetivo, de certa forma, acarreta em prejuízo para população. Pois, temas como padrões de decisões judiciais, mensuração da eficiência judicial; acesso à justiça; política de incentivo à adoção; avaliação do impacto de reformas legais sobre o judiciário; educação; saúde pública afetam diretamente o funcionamento das instituições judiciárias e da judicialização das políticas públicas. Aliás, a experiência internacional demonstra claramente que as pesquisas de cunho quantitativo têm contribuído de forma decisiva para o desenho institucional e de políticas públicas. No Brasil, se nota que esta é uma tendência recente que se espera ser irreversível, vez que o poder da pesquisa de influenciar as instituições, leis e o próprio direito está cada vez mais evidenciado.

Do mesmo modo, o ciclo de inovação, que encontra seus fundamentos na pesquisa científica é imprescindível condição para o progresso nacional. A importância das atividades científicas vem sendo reconhecida pelo Estado brasileiro, a quem compete sua promoção e incentivo. Tal obrigação, aliás, foi acolhida em nosso ordenamento jurídico com dignidade constitucional.

Nesta toada, um dos instrumentos dos quais o Estado dispõe para assegurar a garantia dos direitos das crianças e adolescentes é a prestação jurisdicional, efetivada através do Sistema de Justiça da Infância e Juventude. A prestação jurisdicional de qualidade é de suma importância para garantia e defesa dos direitos infanto-juvenis. Logo, considerando que o Sistema de Justiça da Infância e Juventude aplicará o Direito aos casos concretos sendo, é necessário que se tenha conhecimento numérico ou percentual de onde, ou em qual região, se faz mais necessário quele determinado resguardo da garantia constitucional a população em peculiar condição de desenvolvimento.

Portanto, no presente trabalho restou óbvio que a pesquisa quantitativa em processos judiciais que versem sobre direitos das crianças e dos adolescentes, e que, obviamente tramitem em segredo de justiça, encontram-se em uma balança, na qual observamos de um lado a ausência da publicidade e a necessidade de divulgação dos números.

5- REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>

Acesso em: 10.01.2023.

BRASIL. Estatuto da Criança e do Adolescente. 1990. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm > Acesso em: 18.01.2023.

BRASIL. Código de Processo Civil. 2002. Disponível em:

< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm >

Acesso em: 22.01.2023.

CASTRO, Alexandre Samy de. **O método quantitativo na pesquisa em Direito**. Disponível em:

[file:///C:/Users/Isabele/Downloads/Pesquisar empiricamente o direito.pdf](file:///C:/Users/Isabele/Downloads/Pesquisar%20empiricamente%20o%20direito.pdf). Acesso em: 15.01.2023.

CELLARD, A. **A análise documental**. In: POUPART, J.; DESLAURIES, J. P.; GROULX LH; LAPERRIÈRE, A.; MAYER, R.; PIRES, Á. A pesquisa qualitativa: enfoques epistemológicos e metodológicos. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

CERVO, A. L.; BERVIAN, P. A. **Metodologia científica: para uso dos estudantes universitários**. 2.ed. São Paulo: McGraw-Hill do Brasil, 1978..

CHIZZOTTI, Antônio. **A pesquisa qualitativa em ciências humanas e sociais: evolução e desafios**. In: Revista Portuguesa de Educação, Braga; v. 16, n. 2, 1979.

CHIZZOTTI, Antonio. **Pesquisa em Ciências Humanas e Sociais**. São Paulo: Cortez, 1991.

CURY, Munir; SILVA, Antônio Fernando do Amaral e; MENDEZ, Emílio García. **Estatuto da criança e do adolescente anotado. Estatuto da criança e do adolescente anotado: comentários jurídicos e sociais**. 4ª edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2002.

DALL'AGNOL, Antonio. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2007

DEMO, Pedro. **Educar pela pesquisa**. 4. ed. Campinas: Autores Associados, 2000.

GAJARDONI, Fernando da Fonseca. **Teoria Geral do Processo - Comentários ao CPC de 2015 - Parte Geral**. São Paulo: Método.

GATTI, Bernardete Angelina. **A construção da pesquisa em educação no Brasil**. Brasília: Plano, 2002.

GATTI, Bernardete; FERES, Nagib Lima. **Estatística Básica para Ciências Humanas**, 3ª ed. São Paulo: Alfa-Ômega.

- GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 5 ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- GUSTIN, Miracy B. de Souza, DIAS, Maria Tereza F. **(Re) pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática**. 2 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- JOLIVET, R. **Curso de filosofia**. 13.ed. Rio de Janeiro: Agir, 1979.
- JUNIOR, José Cretella. **Comentários à constituição brasileira de 1988**. Imprensa: Rio de Janeiro, Forense Universitária, 1998.
- MARTINS, Everton. Pesquisa Acadêmica: tudo que você precisa saber. **Blog PPEC**, Campinas, v.9, n.1, set. 2018. ISSN 2526-9429. Disponível em: <<https://periodicos.sbu.unicamp.br/blog/index.php/2018/09/15/pesquisa-academica/>>. Acesso em: 10.01.2023.
- MENDES, Gilmar Ferreira & Coelho, Inocêncio Mártires & Branco, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.
- MONIZ de Aragão, Egas Dirceu. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: Forense, 1998.
- NERY Jr., Nelson e Nery, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. São Paulo: Ed. RT, 2015
- NOGUEIRA, Pedro Henrique. **Breves Comentários ao Novo Código de Processo Civil**. São Paulo: Ed. RT, 2015.
- SADEK, Maria Tereza. Estudos sobre o Sistema de Justiça .In: MICELI, Sérgio. **O que a história da ciência social brasileira**, (1970-2002): Volume 4, São Paulo: Sumaré, ANPOCS, 2002.
- SAMPIERI, Collado e Lúcio (2006), **Metodologia de Pesquisa**, Ed. McGraw Hill, São Paulo: Ed. McGraw Hill, 2006.
- SCHUCK, Peter H.; ELLIOTT, E. Donald. **To the Chevron station: an empirical study of federal administrative law**. *Duke law journal*, v. 51, nº 5.
- SILVA, E. A. **Evolução Histórica do Método Científico Desafios e Paradigmas para o Século XXI**. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=2301229&forceview=1>> Acesso em: 13.01.2023.
- SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Pesquisas em processos judiciais**, Imprensa: São Paulo, Saraiva, 2010.
- YEUNG, Luciana. **Jurimetria ou Análise Quantitativa de decisões judiciais**. Disponível em: [file:///C:/Users/Isabele/Downloads/Pesquisar empiricamente o direito.pdf](file:///C:/Users/Isabele/Downloads/Pesquisar%20empiricamente%20o%20direito.pdf). Acesso em: 15.01.2023.